



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.724212/2012-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-005.607 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de setembro de 2018
Matéria DCOMP
Recorrente DIGICON S/A CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

PIS. REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Não incide PIS sobre os juros sobre o capital próprio recebidos durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02. Aplicação do Recurso Especial n.º 1.104.184 do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 62, §2º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário pela aplicação do Recurso Especial n.º 1.104.184 do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 62, §2º do RICARF.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Mineiro Fernandes Relator.

Participaram da sessão de julgamento os seguintes Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Diego Diniz Ribeiro, Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renato Vieira de Ávila (suplente convocado), Pedro Sousa Bispo, Waldir Navarro Bezerra (Presidente). Ausente, justificadamente, a conselheira Thais de Laurentiis Galkowicz, substituída pelo conselheiro Renato Vieira de Ávila.

Relatório

Trata o presente processo de análise de declarações de compensação (fls. 12 a 65), por meio das quais o sujeito passivo procurou extinguir débitos próprios, utilizando crédito de PIS oriundo de ação judicial transitada em julgado (2000.71.00.037521-8, TRF4), na qual obteve o afastamento do alargamento da base de cálculo da referida contribuição promovido pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Porto Alegre reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado, em cumprimento à decisão judicial transitada em julgado, e homologou as compensações apresentadas de créditos de PIS, até o limite do valor reconhecido (Despacho Decisório **DRF/POA nº 537/2012 às fls. 3735 a 3739**).

Segundo o entendimento da autoridade fiscal, o direito creditório foi reconhecido parcialmente sob fundamento de que compõem o faturamento e, portanto, a base de cálculo da contribuição, todas as receitas decorrentes das atividades contempladas no objeto social da pessoa jurídica. Destacou-se que o objeto social da empresa previa como atividades a participação em outras sociedades, devendo ser incluído no conceito de faturamento todas as receitas decorrentes dessa atividade, incluindo as receitas auferidas a título de juros sobre o capital próprio. Para a autoridade fiscal, a “DIGICON S/A – CONTROLE ELETRÔNICO PARA MECÂNICA é uma empresa cujo objeto contempla a prestação de serviços de operações de intermediações de serviços financeiros”.

Cientificada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade (fls. 3787 a 3789), por meio da qual procurou demonstrar o crédito alegado nas planilhas de fls. 3.450 a 3.453, nas quais apresentou, entre outras informações, as bases de cálculo que considera corretas; quanto à inclusão dos valores recebidos de juros sobre o capital próprio, alegou que “*ante o fato de que consta do objeto social da empresa ‘a participação em outras sociedades, industriais, comerciais ou civis, a critério da diretoria’, o auditor-fiscal deduziu equivocadamente que as receitas financeiras da manifestante seriam resultado do seu objeto social*”, e que “*não existe entre as receitas financeiras a receita sugerida (prestação de serviços vinculados às controladas e coligadas) ou qualquer outra relacionada às empresas em que a Manifestante detém participação*”.

Por meio do acórdão nº 14-59.990, de 11 de abril de 2016 (fls. 3814 a 3819), a 11ª Turma de Julgamento da DRJ Ribeirão Preto, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, e manteve integralmente a decisão que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/11/2002

REGIME CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

Afastada a aplicação do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, por declarado inconstitucional ou por sua revogação, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep apurada no regime cumulativo é o faturamento mensal, considerado como a receita bruta da venda de bens e serviços, que se constitui

da soma das receitas advindas da execução dos objetivos sociais da pessoa jurídica.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Regularmente cientificada da decisão, o contribuinte apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário (fls.3839 a 3952), com as seguintes alegações: preliminarmente, pela observância da coisa julgada, e pela preclusão na análise do pedido de compensação; no mérito, pela não incidência do PIS sobre os recebimentos de juros sobre o capital próprio pela sua natureza e pela inexistência de prestação de serviço.

O processo foi encaminhado a este Conselho para julgamento e posteriormente distribuído a este Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão a ser resolvida no presente julgamento refere-se a inclusão dos valores recebidos pela Recorrente, no mês de dezembro de 2001 a título de “juros sobre o capital próprio”, na base de cálculo da Contribuição para o PIS, apurado na sistemática cumulativa, dos valores, em face da inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Preliminarmente, a Recorrente alega a ocorrência de preclusão do direito da RFB em se manifestar sobre o pedido de restituição e compensação, que seria de 360 dias nos termos da Lei 11.457/2007. Tal alegação é sumariamente afastada, pois a matéria se encontra pacificada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 11, que assim dispõe: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal”.

O julgador *a quo* entendeu que “[o]s ‘juros sobre o capital próprio’ constituem receita decorrente da participação em outras sociedades, atividade que, no presente caso, integra o objeto social da contribuinte. Assim, trata-se de receita que compõe seu faturamento e, portanto, não pode ser excluída da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep”. Dessa forma, confirmou o despacho decisório da unidade de origem que reconheceu apenas parcialmente o direito creditório pleiteado.

A decisão recorrida considerou que, no período em questão, a contribuinte tinha por objeto, entre outras atividades, a participação em outras sociedades, conforme disposto no artigo 3º do capítulo I de seu Estatuto Social.

A Recorrente alega a não incidência do PIS sobre os recebimentos de juros sobre o capital próprio por sua natureza jurídica, e pela ausência de comprovação por parte da fiscalização da prestação de qualquer serviço à empresa PERTO S/A que pudesse justificar a remuneração apontada em dezembro de 2001, o que forçaria o reconhecimento da natureza de crédito financeiro, tal como reconhecido pelo STJ.

Quanto à incidência de PIS sobre o recebimento dos juros sobre o capital próprio, o STJ já decidiu a questão no julgamento do REsp nº 1.104.184 – RS, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado na sistemática de recurso repetitivo, cujo entendimento é de observância obrigatória por parte deste Conselho, na forma do art. 62, §2º do RICARF. O entendimento fixado foi no sentido de não incidência do PIS e da COFINS cumulativos sobre os valores recebidos a título de juros sobre o capital próprio, por ausência de fundamento constitucional e legal.

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC c/c ART. 2o., § 1o. DA RES. STJ 8/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO.

FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO NO CONCEITO DE RECEITA BRUTA, TENDO EM VISTA A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELO STF, DO ART. 3o., § 1o. DA LEI 9.718/98 (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 390.840/MG e 358.273/RS).

POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE AFIGURA APÓS A EDIÇÃO DAS LEIS 10.637/02 E 10.833/03, JÁ NA VIGÊNCIA DA EC 20/98, QUE AMPLIOU A BASE DE CÁLCULO DO PIS/CONFINS PARA INCLUIR A TOTALIDADE DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA PESSOA JURÍDICA. PRECEDENTE: 1a. TURMA, RESP. 1.018.013/SC, REL. MIN. JOSÉ DELGADO, DJE 28.04.2008. PARECER DO MPF PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(...)

3. A Lei 9.718/98 (regime cumulativo) estatui que a base de cálculo do PIS/CONFINS é o faturamento, sendo este equiparado à receita bruta da pessoa jurídica, tal como apregoam os arts. 2o. e 3o. Este último preceito normativo estava acompanhado do § 1o., que dizia: entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Tal dispositivo legal fundamentava a inclusão, pelo Fisco, dos juros sobre capital próprio - JCP - no conceito de receita financeira, fato que permitiria a cobrança do PIS/COFINS sobre ele.

4. Todavia, a técnica adotada pelo legislador ordinário e posteriormente ratificada pelo Fisco foi definitivamente rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou a inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento empreendido pelo art. 3o., § 1o. da Lei 9.718/98, tendo em vista o quanto disposto no art. 195 da CRFB, inconstitucionalidade essa que não foi afastada com as modificações efetuadas pela EC 20/98, a qual, grosso modo, constitucionalizou o conceito legal de faturamento ao incluir no Texto Magno, como base de cálculo do PIS/CONFINS, também, a receita (RE's 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG).

5. Sendo assim, antes da EC 20/98, a definição constitucional do conceito de faturamento envolvia somente a venda de mercadorias, de serviços ou de

mercadorias e serviços, não abrangendo a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, tal como o legislador ordinário pretendeu. Somente após a edição da referida emenda constitucional é que se possibilitou a inclusão da totalidade das receitas - incluindo o JCP - como base de cálculo do PIS, circunstância materializada com a edição das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

6. Em suma, tem-se que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02 (cujo art. 1o. entrou em vigor a partir de 01.12.2002) e 10.833/03, tal como no caso dos autos, que se refere apenas ao período compreendido entre 01.03.1999 e 30.09.2002. Precedente: 1a. Turma, REsp. 1.018.013/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 28.04.2008.

7. Parecer do MPF pelo improvimento do recurso.

8. Negado provimento ao Recurso Especial. Feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC c/c art. 2o., § 1o. da Resolução STJ 8/2008.

(Recurso Especial 1104184/RS, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 29/02/2012, DJe 08/03/2012 - grifei)

Dessa forma, esta turma julgadora obrigatoriamente deve reproduzir o entendimento do STJ nesse julgamento, no sentido que não incide PIS/COFINS sobre o JCP recebido durante a vigência da Lei 9.718/98 até a edição das Leis 10.637/02, o que alcança a totalidade dos valores discutidos no presente processo.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário, pela aplicação do Recurso Especial n.º 1.104.184 do Superior Tribunal de Justiça, fixado em sede de recurso repetitivo, na forma do art. 62, §2º do RICARF.

É como voto.

(assinado com certificado digital)

Rodrigo Mineiro Fernandes